

- _____. O artigo VI da Convenção de Nova Iorque. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *Arbitragem comercial internacional*. A Convenção de Nova Iorque e o direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011.
- _____. Reflexões sobre a sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 2, v. 6, jul.-set. 2005.
- _____. Sentença arbitral. Ação de decretação de nulidade. Descabimento de tutela antecipada para suspensão da exigibilidade do título executivo. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 2, v. 4, jan.-mar. 2005.
- GAMA JR., Lauro. Recusas fundadas no artigo V, (1), (e) da convenção de nova Iorque: peculiaridades de sua aplicação no Brasil. In: WALD, Arnoldo; LEMES, Selma Ferreira (Coord.). *Arbitragem comercial internacional*. A Convenção de Nova Iorque e o direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2011.
- GRILLO, Brenno. Soluções em arbitragem crescem 73% em seis anos, mostra pesquisa. *Consultor Jurídico*, 15.07.2016. Disponível em: <<http://www.conujr.com.br/2016-jul-15/solucoes-arbitragem-crescem-73-seis-anos-mostra-pesquisa?>>.
- ICC Dispute Resolution Bulletin, Paris, 2015, issue 1.
- LEMES, Selma Ferreira. A sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 2, v. 4, jan.-mar. 2005.
- _____. Os “embargos arbitrais” e a revitalização da sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 2, v. 6, jul.-set. 2005.
- _____. Sentença arbitral estrangeira. Incompetência da Justiça brasileira para anulação. Competência exclusiva do STF para apreciação da validade em homologação. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 1, v. 1, jan.-abr. 2004.
- MAGALHÃES, José Carlos de. Sentença arbitral estrangeira. Incompetência da Justiça brasileira para anulação. Competência exclusiva do STF para apreciação da validade em homologação. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 1, v. 1, jan.-abr. 2004.
- MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a Lei de Arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- _____. Sentença arbitral estrangeira. Incompetência da Justiça brasileira para anulação. Competência exclusiva do STF para apreciação da validade em homologação. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 1, v. 1, jan.-abr. 2004.
- PARK, William W. Por que os tribunais revisam decisões arbitrais. *Revista de Arbitragem e Mediação*, São Paulo, ano 1, v. 3, set.-dez. 2004.
- PINTO, José Emilio Nunes. Anulação de sentença arbitral *infra petita*, *extra petita* ou *ultra petita*. In: JOBIM, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coord.). *Arbitragem no Brasil: aspectos jurídicos relevantes*. São Paulo: Quartier Latin, 2008.
- RANZOLIN, Ricardo. *Controle judicial da arbitragem*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2011.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de direito processual civil*. 39. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003. v. I.
- WALD, Arnoldo. Tutela antecipada em ação declaratória de nulidade de sentença arbitral estrangeira. Indeferimento. Incompetência da Justiça Brasileira. *Revista de Direito Bancário, do Mercado de Capitais e da Arbitragem*, São Paulo, ano 6, v. 21, jul.-set. 2003.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. A discussão sobre a disponibilidade do controle judicial da sentença arbitral e seus limites. *Revista Brasileira de Arbitragem*, Curitiba, ano 13, v. 50, abr.-jun. 2016.

ALOCAÇÃO DE CUSTAS E DESPESAS E A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM ARBITRAGEM

RICARDO DE CARVALHO APRIGLIANO

Sumário:

1. Introdução – 2. Custas e despesas na arbitragem: 2.1. Conceito; 2.2. Disciplina legal; 2.3. Previsão nos regulamentos arbitrais – 3. Honorários advocatícios: 3.1. Conceito; 3.2. Disciplina legal; 3.3. Previsão nos regulamentos arbitrais; 3.4. A alocação de custas, despesas e honorários advocatícios pelos árbitros – Referências bibliográficas.

1. INTRODUÇÃO

O tema da alocação de custas e despesas da arbitragem, bem como da condenação das partes em honorários advocatícios sucumbenciais, reúne, ao mesmo tempo, importância nos planos teórico e prático. Diante da falta de parâmetros claros na lei e nos regulamentos arbitrais acerca dessas questões, é bastante desafiadora a tarefa de estabelecer balizas e critérios para o tratamento desse tema.

É comum se afirmar que o processo arbitral é processo e, como tal, possui características comuns ao típico processo estatal. Em contrapartida, uma vez que a concepção da natureza jurisdicional do processo arbitral prevaleceu entre os estudiosos do tema, uma das conclusões que daí decorrem diz respeito justamente à independência do processo arbitral em relação ao estatal.¹ São sistemas jurídicos diferentes, que, não obstante

¹ “The most recently developed theory presumes that arbitration evolves in an emancipated regime and, hence, is of an autonomous character. It was originally developed in 1965 by Rubellin-Devichi. She argued that the character of arbitration could, in fact and in law, be determined by looking at its use and purpose. In this light, arbitration cannot be classified as purely contractual or ju-

os elementos em comum, partem de premissas diversas, apresentam características e mecanismos internos de funcionamento também diversos, ainda que, ao fim e ao cabo, tenham objetivos assemelhados, notadamente a solução final da controvérsia, com solução da crise de direito que havia se instalado e a pacificação social.

Disso decorre que não têm aplicação imediata e automática, no âmbito do processo arbitral, as normas relativas ao processo civil estatal, em especial, aquelas contidas no Código de Processo Civil.² A Lei de Arbitragem constitui um sistema próprio, composto de poucas regras que regulam o procedimento, que em geral são complementadas por regras estabelecidas pelas próprias partes, seja pela escolha de um regulamento de instituição arbitral, seja pela criação de regras específicas de cada caso concreto. Em qualquer dos casos, as lacunas da lei não são resolvidas pelo recurso à aplicação subsidiária das normas do processo estatal.

É preciso identificar o regramento legal acerca da alocação de custas, despesas e honorários na arbitragem a partir da análise da legislação própria (fundamentalmente, a Lei 9.307/1996), complementada pelas disposições dos regulamentos das instituições arbitrais ou ainda nas combinações específicas que as partes tenham estabelecido na convenção de arbitragem.

A experiência mostra, contudo, que, mesmo quando se recorre a tais fontes normativas, ainda assim restam inúmeras situações de ausência de qualquer parâmetro, hipótese em que os árbitros deverão definir a questão.³ Ademais, os parâmetros devem ser buscados no ordenamento jurídico como um todo.

Este ensaio procurará traçar o panorama geral acerca da disciplina de alocação de custas, despesas e honorários advocatícios no processo arbitral. Para tanto, no intuito de maior delimitação do objeto, focará suas considerações nas arbitragens domésticas, isto é, naquelas cujas sentenças devam ser proferidas no território nacional. Na primeira parte, será examinado o tema das custas e despesas. Em seguida, o tema mais delicado dos honorários advocatícios sucumbenciais.

risdictional; equally it is not an 'institution mixte' (LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A. et al. Chapter 5 Juridical Nature of Arbitration. *Comparative International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2003. p. 81).

² "Admite-se que possa ser, por vezes, mais cómodo para o árbitro remeter certa regulação do processo para a lei processual civil, mas isso não constitui uma boa prática, nem nos parece correcto, a menos que essa remissão seja determinada pelas partes. Na verdade, uma das características essenciais da arbitragem consiste na simplificação de processos em vista de uma maior celeridade e da obtenção de uma correcta resolução do litígio. A introdução no processo arbitral de normas legais do processo civil contraria esta intenção" (BARROCAS, Manuel Pereira. *Manual de arbitragem*. Coimbra: Almedina, 2010. p. 382).

³ "Many national arbitration laws and all of the most widely used arbitration rules expressly confer on the arbitrator the authority to decide the costs of arbitration as between the parties. Other national laws assume that such powers are inherent in the arbitrators' mandate to resolve a dispute. Actually, as arbitral tribunal is usually not only authorized to decide on the costs as between the parties, but it also is obliged to do so. Accordingly, the arbitrators' jurisdiction to decide on costs is normally indisputable" (BÜCHER, Micha. Awarding costs in International Commercial Arbitration: an Overview. 22 *ASA Bulletin*, Issue 2, p. 257, 2004).

2. CUSTAS E DESPESAS NA ARBITRAGEM

2.1. Conceito

A arbitragem é mecanismo privado de solução de controvérsias, de natureza jurisdicional. Trata-se de processo regido por princípios processuais de natureza constitucional, com marco legal próprio, cuja decisão é equiparada à sentença produzida ao final de um processo de conhecimento perante o juiz togado e, como tal, pode ser objeto de cumprimento judicial.

Mas sendo mecanismo privado, é importante reconhecer que se trata de verdadeira justiça "pré-paga", em que não se aplicam mecanismos de financiamento público ou a possibilidade de requerer e litigar sob os auspícios da gratuidade.

É sempre necessário que as partes (ou terceiros em seu favor) arquem com os custos da arbitragem. Logo, é indispensável entender como se dá esse custeio, a quem toca o pagamento de tais despesas e quais são elas.

Ainda que se distinga a arbitragem institucional e a *ad hoc*, do ponto de vista das modalidades de custas e despesas de um procedimento arbitral, não haverá grandes diferenças. Os honorários dos árbitros constituem a mais relevante das despesas, ainda mais se o tribunal for composto por três profissionais. Haverá também gastos com a administração do procedimento (em especial, nas arbitragens institucionais), com a preparação dos materiais (desde simples petições até apresentações em vídeo, maquetes, *powerpoints* etc.), com a utilização de dependências para audiências, estrutura de apoio (tradutores, estenotipistas, serviços de café). Pode haver – e é comum que haja – custos com peritos e assistentes técnicos (inclusive pareceres jurídicos), além do deslocamento de partes e testemunhas.

Nesse particular, convém examinar se, no processo arbitral, é relevante a distinção que se costuma fazer no processo estatal entre custas e despesas processuais. Tal distinção parte do texto legal. Com efeito, o CPC/2015 (a exemplo do que fazia o CPC/1973) dispõe (i) que incumbe às partes prover as despesas dos atos que realizarem ou requererem no processo (art. 82, *caput*), (ii) que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou (art. 82, § 2.º) e (iii) que as despesas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha (art. 84).

A partir destes dispositivos legais, a doutrina costuma atribuir ao termo "despesas" uma acepção mais ampla, para compreender tanto os gastos diretos com o processo em si (que para fins fiscais são classificados como taxa), como aqueles em que incorrem para a sua completa representação e defesa. Ensina Carlos Alberto Carmona que

[...] tecnicamente, o vocábulo custas serve para designar as despesas do processo ou os encargos dele decorrentes, fixados por lei, enquanto as despesas são os gastos advindos do processo com o pagamento de peritos, avaliadores, diligências, e outros encargos pecuniários consequentes do andamento do processo.⁴

⁴ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n.º 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009. p. 373-374.

Daniel Amorim Assumpção Neves complementa os exemplos com as despesas pagas ao depositário para a guarda de coisa ou ainda com a “empresa de mudança para retirar os bens pessoais do locatário despejado”⁵

A distinção entre custas e despesas tem sido feita mais por finalidade didática, eis que não há relevante diferença de tratamento jurídico entre tais figuras.⁶ No plano da arbitragem, tais distinções são ainda menos relevantes, não obstante a Lei 9.307/1996 tenha preservado aquela dicotomia ao dispor, no art. 27 ao se referir a “custas e despesas com a arbitragem”.

2.2. Disciplina legal

O processo estatal é regulado por uma lei geral bastante extensa – o Código de Processo Civil – e também por legislação extravagante. Todos os aspectos dos procedimentos, incidentes e institutos processuais são amplamente regulados, inclusive em virtude da reserva legal estabelecida na Constituição Federal (normas de natureza processual são de competência legislativa da União Federal, art. 22, I).

No que tange às despesas e custas processuais, há inúmeras disposições no CPC/2015 a esse respeito. Como visto no tópico anterior, o art. 84 regula as custas no âmbito do processo estatal, mas há algumas dezenas de dispositivos legais que aludem às custas, regulando sua incidência (ou isenção), a responsabilidade pelo seu pagamento em diferentes fases do procedimento. Registre-se, rapidamente, a impropriedade técnica em que incorre o CPC/2015 em diversas passagens, pois se refere às custas em acepção ampla, querendo na verdade se referir às despesas. Em outras palavras, refere-se à espécie (custas) quando está se referindo ao gênero (despesas), por exemplo, nos arts. 546, 775, 826 e 831.

O processo arbitral situa-se no plano oposto. O seu marco legal básico é a Lei 9.307/1996, que contém apenas 44 artigos, nos quais são previstos todos os aspectos fundamentais deste instituto, inclusive as regras aplicáveis ao procedimento. Há outras fontes legais que complementam o quadro legislativo – como o Decreto 4.311/2002, que incorporou ao sistema brasileiro a Convenção de Nova Iorque de 1958.

Nos artigos iniciais da lei, que versam sobre a arbitrabilidade das controvérsias e a forma de se iniciar o procedimento, a única referência às despesas da arbitragem se dá em relação ao compromisso arbitral, com a ressalva de que o art. 11 nem mesmo versa sobre seus elementos obrigatórios. Assim, entre outros elementos facultativos, as Partes podem dispor no compromisso arbitral sobre “a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem”, e “a fixação dos honorários do árbitro, ou dos árbitros” (art. 11, V e VI).

⁵ NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. Salvador: JusPodivum, 2016. p. 129.

⁶ Quando muito, pode-se dizer que as custas processuais, como modalidade de tributo, dependem de autorização legal para que se estabeleça sua isenção. Quanto às despesas, sendo adiantadas diretamente pelas partes para a prática de atos de seu interesse (assistente técnico, por exemplo), poder-se-ia cogitar e que a eventual ausência de recursos para tais despesas viria em prejuízo da parte, que não poderia imputar ao Estado ou à parte contrária o ônus de tais adiantamentos. Seja como for, tal debate assume relevância apenas no âmbito do processo estatal.

Mesmo sem impor o dever de as Partes acordarem sobre as despesas, a lei adota o cuidado de prever que, uma vez fixados os honorários no compromisso arbitral, estes constituirão título executivo extrajudicial. Ausente tal previsão, o árbitro pode se ver obrigado a requerer ao juiz a fixação dos seus honorários, em situação semelhante ao de profissionais que, no processo estatal, atuam como típicos auxiliares do juízo, como peritos e demais auxiliares da justiça (CPC, art. 515, V).

Na lei de arbitragem há ainda a previsão do art. 27, segundo o qual “a sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver”.

O exame da disposição não permite concluir que o tribunal deva dispor a respeito, nem que, ao fazê-lo, deva condenar a parte vencida a reembolsar a parte vencedora. A disposição legal é propositadamente lacunosa, seja ao prever o “se for o caso” de a sentença dispor sobre custas e despesas, seja ao admitir que possa haver combinação específica na convenção de arbitragem.

Tais lacunas se compatibilizam com a autonomia da vontade, mas de outro lado deixam as situações sem respostas do próprio texto legal. Entre outros critérios integrativos, é preciso buscar nos regulamentos das instituições de arbitragem outros parâmetros a esse respeito.⁷

2.3. Previsão nos regulamentos arbitrais

A maioria dos regulamentos das instituições arbitrais regula acerca das despesas da arbitragem, seja para definir o que é abrangido pelas despesas, seja para regular seu sistema de adiantamento,⁸ seja ainda para determinar critérios de alocação das despesas e honorários em cada procedimento. Como é sabido, a escolha pelas Partes de um determinado regulamento e da administração do procedimento por uma instituição implica a aceitação das regras dispostas naquele regulamento, inclusive quanto aos valores, custos e a responsabilidade pelo seu pagamento.⁹

⁷ Ainda que sem aplicação direta no ordenamento brasileiro, a Lei Modelo da Uncitral é outro importante parâmetro acerca da disciplina de alocação de custas no procedimento arbitral. Diz o art. 40.2 que as custas na arbitragem abrangem os honorários dos árbitros, despesas que tenham realizado, inclusive com viagens, custos com peritos e assistentes técnicos, gastos com viagens de testemunhas (desde que aprovados pelo Tribunal Arbitral), outras despesas das Partes relacionadas com o procedimento e, por fim, honorários e despesas da autoridade judiciária eventualmente envolvida na constituição do tribunal arbitral (*appointing authority*).

⁸ Não é este o objeto do estudo, mas convém esclarecer que, de forma absolutamente generalizada, prevalece o regramento que atribui a cada parte a responsabilidade por adiantar metade das custas e despesas com o procedimento arbitral. Caso uma das partes não pague a sua metade, a outra será convidada a suprir e completar os pagamentos, sob pena de suspensão e, em última análise, extinção do procedimento sem julgamento do mérito.

⁹ “Most institutional rules expressly grant arbitral tribunals the power to award the costs of legal representation. In addition, arbitration agreements sometimes specifically address the issue of the costs of legal representation. Virtually all modern arbitration legislation gives effect to the provisions of institutional rules and the parties’ arbitration agreement concerning the tribunal’s power to make an award of legal costs and the amount of such award” (BORN, Gary B. Chapter

Daí a advertência de que a escolha da arbitragem como método de solução de controvérsias deve ser feita de forma consciente, com conhecimento dos termos do regulamento da instituição que se elege, ciência quanto aos custos envolvidos e sobre as qualidades da administração do procedimento. Arbitragem é fundada na autonomia da vontade e diz com a liberdade de escolha das partes. Liberdade sempre deve ser exercitada com responsabilidade.

Contudo, como visto, muitas vezes o regulamento escolhido não traz disciplina pormenorizada acerca de certos aspectos do procedimento. Se há tais lacunas, as partes poderão estabelecer critérios próprios para o seu caso concreto e, não o fazendo, relegarão aos árbitros a prerrogativa de estabelecê-los. Com as custas e honorários não é diferente.

Nos parágrafos a seguir, faremos breve comentário sobre as disposições dos principais regulamentos das instituições arbitrais. Há alguns parâmetros, mas prevalecem lacunas e diversas situações não recebem resposta precisa nos regulamentos, exigindo a tarefa integrativa dos Tribunais Arbitrais.

A Corte de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional contempla entre as despesas os honorários e despesas dos árbitros, as despesas administrativas da CCI, os honorários e despesas de peritos e “as despesas razoáveis incorridas pelas partes para a sua representação na arbitragem”.

Apesar de possuir uma tabela referencial, nas arbitragens CCI os custos globais são fixados pela própria Corte, cabendo-lhe a prerrogativa de fixar valores maiores ou menores, considerando as circunstâncias do caso e até mesmo o comportamento das partes, seus procuradores e dos próprios árbitros (art. 37).¹⁰ Quanto aos critérios para alocação entre as partes, a CCI, diferentemente de outras instituições estrangeiras,¹¹ não prevê como primeiro critério a sucumbência, isto é, não determina que a sentença atribua ao vencido tal responsabilidade. Diz o art. 37.4 que “a sentença arbitral final fixará os custos da arbitragem e decidirá qual das partes arcará com o seu pagamento, ou em que proporção serão repartidos entre as partes”, relegando, portanto, ao Tribunal Arbitral a fixação dos critérios.¹²

23: Form and Contents of International Arbitral Awards. *International Commercial Arbitration*. 2. ed. The Hague: Kluwer Law International, 2014. p. 3093).

¹⁰ Pursuant to Article 37(5) of the Rules, the arbitral tribunal has discretion to award costs in such a manner as it considers appropriate. It is expressly stated that, in making its decisions on costs, the tribunal may take into consideration the extent to which each party has conducted the arbitration in an expeditious and cost-effective manner (ICC Commission Report. *Controlling time and costs in arbitration*. Nov. 2014, p. 15).

¹¹ “Unlike the ICC Rules, some arbitration rules, such as those of CIETAC, DIS, LCIA, PCA and UNCITRAL, incorporate a rebuttable presumption that the successful party may recover such costs from the unsuccessful party” (ICC Commission Report. *Decisions on costs in international arbitration*. *ICC Dispute Resolution Bulletin* 2015, Issue 2, p. 1).

¹² Many factors may enter into consideration in the determination of the final allocation of costs. The various approaches followed by ICC arbitrators are often influenced not only by their procedural backgrounds, but also by the substantive outcome of the arbitration and the behaviour of the parties. In some cases, the Arbitral Tribunal will conclude that although the claimant loses the whole case, the issues were extremely difficult to decide and one could easily understand why the case had been filed. Consequently, even though a respondent wins an arbitration, each party may have to bear its own costs. In other cases, the Arbitral Tribunal will penalize the bad faith or uncooperative behaviour of a party which has tried by all means to delay or to derail the arbitration. (25) But whatever the decision, the

Quanto aos valores das custas e dos honorários dos árbitros, as instituições brasileiras, regra geral, possuem regulamentação diversa. A maior parte das instituições estabelece tabelas com os valores das custas com a administração e com os honorários dos árbitros, atrelados aos valores em disputa. Há, portanto, parâmetros objetivos para a fixação de tais cobranças.¹³ E mesmo quando não são aplicáveis tabelas com valores fixos, o critério usualmente adotado é o da remuneração por hora trabalhada, sendo que os respectivos regulamentos preveem o valor a ser pago por hora e um número mínimo de horas.

As demais despesas são cobradas por seus valores efetivos. As instituições podem arrecadar na fase inicial do procedimento certas quantias para um fundo de despesas, mas efetivam a cobrança dos exatos valores gastos com os serviços adicionais, como a contratação de tradutores, estenotipistas, serviços de desgravação etc. O mesmo quanto aos gastos com perícia. Nesse último exemplo, em geral após o perito estimar seus honorários é que as instituições arbitrais enviam as respectivas cobranças para as partes. Em relação a todo esse complexo de despesas, a instituição arbitral funciona como fonte arrecadadora (em relação às partes) e pagadora (em relação aos respectivos fornecedores).

Quanto aos parâmetros para a alocação de tais despesas por ocasião da sentença arbitral, os regulamentos são bastante lacunosos. Na maior parte dos regulamentos examinados, as disposições são neutras, para dizer o mínimo. Apenas preveem que a sentença deverá decidir acerca da responsabilidade das partes pelo pagamento de custas, honorários de árbitros e honorários advocatícios, observados eventuais parâmetros fixados pelas Partes na convenção de arbitragem ou no termo de arbitragem.

Assim, as omissões da lei brasileira de arbitragem não são supridas pelos regulamentos das instituições. Como exemplo, citem-se os regulamentos do CAM-CCBC,¹⁴ CMA-FIESP,¹⁵ CAMARB,¹⁶ CBMA¹⁷ e CAM-Bovespa.¹⁸

arbitrators are normally expected to provide reasons for their decisions, in accordance with Article 25 (2) of the Rules (HANOTIAU, Bernard. Chapter 10. The Parties' Costs of Arbitration. In: DERAIS, Yves; KREINDLER, Richard H. (Ed.). *Evaluation of Damages in International Arbitration, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law*, v. 4, International Chamber of Commerce (ICC 2006), p. 221).

¹³ O Regulamento da CAMARB autoriza a fixação dos valores pela Diretoria da Câmara:

Art. 11.3. A taxa de administração e os honorários do(s) árbitro(s) serão fixados em cada caso pela Diretoria, imediatamente após a indicação dos membros do Tribunal Arbitral, de acordo com os parâmetros estabelecidos na referida Tabela. Entretanto, poderá a Diretoria, atendendo a circunstâncias excepcionais, propor honorários fora dos limites estabelecidos na Tabela, sujeitos à aceitação do(s) árbitro(s).

¹⁴ Art. 10.4.1. Da sentença constará, também, se for o caso, a responsabilidade das partes pelos custos administrativos, honorários dos árbitros, despesas, e honorários advocatícios, bem como o respectivo rateio, observando, inclusive, o acordado pelas partes no Termo de Arbitragem.

¹⁵ Art. 15.6. Da sentença arbitral constará, também, a fixação dos encargos, das despesas processuais, dos honorários advocatícios, bem como o respectivo rateio.

¹⁶ Art. 10.6. A sentença conterà, também, a fixação das custas e despesas da arbitragem, de conformidade com a Tabela da CAMARB, incluindo a Taxa de Administração e Honorários de Árbitros, bem como a responsabilidade de cada parte no pagamento dessas parcelas, respeitados os limites estabelecidos na convenção de arbitragem ou no Termo de Arbitragem, conforme o caso.

¹⁷ O art. 14.7 do Regulamento da CBMA repete, *ipsis litteris*, o art. 27 da Lei de Arbitragem.

¹⁸ Art. 7.4. A sentença arbitral será reduzida a termo pelo Presidente do Tribunal Arbitral, e deverá conter: [...]

Verifica-se, portanto, que, diferentemente do sistema do processo civil estatal, não prevalece no plano puramente legislativo da arbitragem a aplicação da regra mais geral da causalidade, a determinar que o vencido reembolse ao vencedor as custas e os honorários em que este incorreu.¹⁹

Em contrapartida, também não prevalece opção oposta, que afaste esse mesmo princípio. A ausência de parâmetros será necessariamente suprida por disposições do termo de arbitragem e, se a omissão persistir, pelo próprio tribunal arbitral, à luz das regras de direito aplicáveis ao julgamento da causa.

Com as ressalvas acerca da confidencialidade que costumam caracterizar os procedimentos arbitrais, é possível, nesta sede, levar em conta três possíveis tratamentos ao tema da alocação das custas e honorários advocatícios nos termos de arbitragens das instituições arbitrais brasileiras.

Um primeiro grupo reúne minutas e modelos que se omitem a esse respeito. Um segundo, que contemplam a responsabilidade de o Tribunal Arbitral endereçar tais questões na sentença, sem, porém, sugerir critérios para tanto. Nos dois casos, caberá ao Tribunal Arbitral estabelecer na sentença os critérios para atribuir (ou não) o reembolso das despesas, bem como a proporção. O terceiro e último contempla os termos de arbitragem em que o parâmetro sugerido é o da causalidade, ao determinar que o Tribunal Arbitral fixará a responsabilidade pelo pagamento das custas, despesas e honorários de árbitros e peritos à parte que deu causa ao procedimento, isto é, ao vencido. E o fará observando a proporção da sucumbência entre as partes.

Parece que este terceiro grupo é o que contempla as regras mais adequadas. Como já foi dito, a arbitragem é baseada na autonomia da vontade e se desenvolve por um procedimento muito pouco regulado na lei ou nos regulamentos das instituições arbitrais. O melhor método de integrar e completar as regras de cada caso concreto é o de permitir que as partes envolvidas estabeleçam os seus próprios parâmetros. E naquilo que restar sem solução, o Tribunal Arbitral decidirá a respeito.

Em termos ideais, é melhor que as Partes informem ao Tribunal Arbitral se querem que a decisão enfrente tais questões, e sob quais parâmetros. Caso não o façam, deverão os árbitros decidir a respeito. Analisando-se, por exemplo, as decisões constantes do banco de sentenças arbitrais, organizado e compilado pelo Comitê Brasileiro de Arbitragem, observa-se que o critério mais utilizado nas decisões é o de partilha da responsabilidade pelas custas e despesas do processo arbitral entre as partes, na proporção da sucumbência de cada um.²⁰

(iv) a decisão sobre o modo de pagamento e a responsabilidade das partes pelas custas da Câmara de Arbitragem e pelos honorários dos árbitros, dos peritos e dos advogados;

¹⁹ “Quanto aos honorários advocatícios, sabe-se perfeitamente que a regra de que o vencedor deva ser reembolsado pelo que dispendeu com seu advogado não é geral nem muito menos universal”. Carlos Alberto Carmona explica, amparado na evolução histórica da legislação brasileira, que de um sistema original em que não se previa reembolso, evoluiu-se para um modelo de atribuição ao vencido da responsabilidade pelos honorários do vencedor, mas que tem aplicação restrita ao processo civil estatal (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo...* cit., p. 213-214).

²⁰ Disponível em: <<http://cbar.org.br/site/banco-de-sentencas-arbitrais>>. Acesso em: 20 set. 2016.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Como visto, no conceito mais geral de despesas processuais, costumam ser incluídas as custas processuais (no processo estatal, as custas iniciais, o preparo dos recursos, taxas de mandato etc., no processo arbitral, as taxas devidas aos centros de arbitragem) e as despesas com peritos, assistentes, representação legal, testemunhas etc. Tratando-se do processo estatal típico, não há dificuldade em se reconhecer que a categoria dos honorários advocatícios é outra, não integrante desse grupo geral de “despesas e custas”.²¹ Não fosse por nenhuma outra razão de ordem sistemática ou até conceitual, porque o sistema positivo cuida dessas categorias separadamente, com previsões legais próprias e regimes jurídicos diferenciados.

E quanto aos honorários advocatícios do processo arbitral?

O panorama de lacunas acerca da disciplina das custas e despesas se agrava, no que se refere aos honorários advocatícios. No sistema da lei de arbitragem, não há qualquer previsão legal explícita a respeito. Confira-se, uma vez mais, o que dispõe o art. 27 da Lei 9.307/1996: “A sentença arbitral decidirá sobre a responsabilidade das partes acerca das custas e despesas com a arbitragem, bem como sobre verba decorrente de litigância de má-fé, se for o caso, respeitadas as disposições da convenção de arbitragem, se houver”.

Se não há qualquer previsão na legislação arbitral e se, adicionalmente, entende-se que as disposições do processo estatal (previstas ou não no Código de Processo Civil) não se aplicam automaticamente ao processo arbitral, qual o fundamento legal para condenar uma parte ao pagamento de honorários advocatícios? Ainda, quando isso ocorre, trata-se de reembolso de honorários incorridos pela parte, ou de honorários sucumbenciais? E se estamos a falar desta última categoria, são eles de titularidade do advogado, com natureza alimentar e vedação de compensação?

Para dirimir tais dúvidas, convém percorrer a disciplina legal aplicável à matéria, examinar as disposições dos regulamentos e como os temas são tratados nos termos de arbitragem. Porque tais regulamentos não são – em muitas vezes – suficientes, resta a tarefa à doutrina para fornecer subsídios interpretativos para que os árbitros decidam a respeito, em cada caso concreto.

3.1. Conceito

Antes de discorrer sobre o conceito jurídico dos honorários advocatícios, é importante fazer duas ressalvas, que em certa medida funcionam como contraponto uma da outra. De um lado, importante reafirmar a autonomia do processo arbitral, caracterizado por institutos próprios, peculiaridades que decorrem da marcante presença da autonomia da vontade como seu fundamento central.

²¹ “As despesas devem ser compreendidas amplamente, na forma do art. 84: elas abrangem as custas dos atos do processo, a indenização de viagem, a remuneração do assistente técnico e a diária de testemunha. Elas não se confundem com os honorários advocatícios, que têm disciplina própria no art. 85. A referência ampla (e comuníssima) a ‘verbas de sucumbência’ deve ser entendida no sentido de albergar tanto os honorários como as despesas” (BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil*: inteiramente estruturado à luz do novo CPC. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 127).

De outro lado, é evidente que essa autonomia funcional não pode ser interpretada como autorizadora de um isolamento conceitual, a exigir que se criem definições e explicações para toda e qualquer circunstância do procedimento, para todo e qualquer instituto jurídico cuja aplicação se dê também no âmbito do processo arbitral.

Não obstante as afirmações da doutrina acerca da autonomia do processo arbitral e sua relativa separação do mecanismo estatal de solução de conflitos, a arbitragem deve ser, sem dúvidas, sempre interpretada como inserida no ordenamento jurídico brasileiro. A existência de legislação própria não exclui tais esforços interpretativos, mesmo porque há inúmeros aspectos em que a lei de arbitragem se apoia e que são, naturalmente, regulados por outras fontes normativas.

Para exemplificar de forma simples, basta recordar que a arbitragem pode ser contratada entre partes capazes, mas não é na lei de arbitragem que se extrai a definição ou características do que seja e de quem sejam as partes capazes. É da lei material que tais conceitos serão obtidos. Assim, pessoas físicas dotadas de capacidade são aquelas definidas no Código Civil, art. 2.º, ou seja, maiores de dezoito anos e que não tenham qualquer fator de incapacidade (tais como a prodigalidade, incapacidade permanente ou transitória de exprimir sua vontade, e demais hipóteses dos arts. 3.º e 4.º do CC), bem como pessoas jurídicas regularmente constituídas e representadas, também nos termos da lei civil (arts. 40 e seguintes do CC).

Com os honorários advocatícios não pode ser diferente. O fato de não haver previsão legal específica na legislação arbitral a respeito não pode ser entendido como a proibição da sua incidência. Tanto que a doutrina que se dedicou ao tema caminha no sentido oposto, de reconhecer a possibilidade de fixação dos honorários advocatícios na arbitragem, amparada em princípio jurídico mais geral da vedação ao enriquecimento ilícito, ou da recomposição patrimonial da vítima.

Seja como for, os honorários advocatícios constituem a remuneração dos advogados pelos serviços profissionais que prestam, de natureza consultiva ou contenciosa. Como muitos outros institutos jurídicos, só é possível estabelecer a sua conceituação e compreensão a partir de dados do direito positivo, porque cada sistema jurídico pode regulá-lo de diferentes maneiras. Em outras palavras, não se pode considerar que haja uma definição universal acerca dos honorários advocatícios, que pudesse ser igualmente aplicada aos processos estatais brasileiros, às arbitragens nacionais e internacionais.

O conjunto de características que se costuma atribuir aos honorários advocatícios está, portanto, atrelado ao quadro legislativo que regula a matéria atualmente. Possuem natureza alimentar, são impenhoráveis, equiparados aos créditos trabalhistas para fins falimentares e autorizam a emissão de Requisição de Pequeno Valor (RPV) nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda quando o crédito principal seja pago por meio de precatório judicial.²²

²² Honorários Advocatícios. AASP, Coordenação de Ricardo de Carvalho Aprigliano. Disponível em: <<http://www.aasp.org.br/aasp/servicos/centrodeestudos/honorarios/files/assets/common/downloads/Honorarios%20Advocatícios.pdf>>.

Tratando-se de processo arbitral, a fixação de honorários advocatícios terá por fundamento o reembolso de honorários contratuais estabelecidos diretamente entre partes e seus advogados – justificado por um princípio mais geral de reparação integral na responsabilidade civil – ou o estabelecimento de honorários sucumbenciais, devidos pelo vencido ao advogado do vencedor. As duas modalidades de honorários possuem pressupostos de aplicação distintos, e em regra destinatários das respectivas fixações também diferentes.

O reembolso de honorários contratuais é associado à ideia chiovendiana de que “o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem um direito, tudo aquilo e exatamente aquilo que tem direito de conseguir”,²³ o que só se materializa completamente se o vencedor não for onerado, para restabelecer o seu direito, com custos do processo judicial e honorários do seu advogado. A evolução desse tema ao longo dos séculos conduziu à objetivação de tal dever de reembolso (atrelado à sucumbência, independentemente de culpa ou dolo) e à atribuição, ao julgador, do poder de fixar o valor de tal reembolso, observados parâmetros razoáveis (o que afasta a ideia de reembolso integral, pois o arbitramento pode ser inferior aos valores efetivamente gastos).

Curioso notar que tais conceitos, porque de ordem mais geral e não limitados às especificidades da legislação brasileira sobre os honorários de sucumbência, são os que informam e inspiram a aplicação das regras sobre a responsabilidade das partes pelo pagamento de honorários advocatícios nas arbitragens internacionais.²⁴⁻²⁵

Por sua vez, os honorários de sucumbência do processo estatal brasileiro estão previstos em diplomas legais específicos e sua característica principal reside no fato de constituírem verba de titularidade do advogado do vencedor. Assim, se de um lado asseguram ao profissional do direito a remuneração pelos seus serviços, de outro não constituem, para a parte lesada, o reembolso dos gastos havidos com o litígio. Em uma demanda judicial típica, o vencedor obterá a condenação à restituição do seu direito lesado e ao reembolso de custas e despesas processuais que teve, sem incluir gastos com o seu próprio advogado. Disso decorre que “o sistema processual civil brasileiro não garante integralmente a recomposição patrimonial da parte vencedora”.²⁶

Outra característica dos honorários sucumbenciais, no sistema do processo estatal, é que são fundados nos princípios da causalidade e da sucumbência, que possuem pre-

²³ CHIOVENDA, Giuseppe. *Dell'azione nascente dal contratto preliminare*. Saggi di diritto processuale civile. Roma: Foro Italiano, 1930. v. 1, p. 110.

²⁴ No sistema da lei modelo da Uncitral, os honorários advocatícios são incluídos no conceito geral de custos (art. 40.2.e), que os árbitros devem contemplar na sentença, na medida em que o tribunal arbitral considere que o seu montante é razoável. Estes e os demais custos devem ser carregados ao vencido, podendo o tribunal repartir tais encargos entre as partes, considerando as circunstâncias do caso concreto (art. 42.1).

²⁵ A Corte de Arbitragem Internacional de Londres (LCIA) prevê o pagamento das despesas com a representação legal das Partes entre as despesas que são objeto de alocação pela sentença. O critério principal para esta alocação é a sucumbência das partes (arts. 28.3 e 28.4).

²⁶ FICHTER, José Antonio; MANNHEUMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. *Novos temas de arbitragem*. Rio de Janeiro: FGV, 2014. p. 246.

missas ligeiramente diferentes mas que, em regra, geram como solução a condenação do vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.²⁷ Ainda, que a sua fixação obedece a parâmetros objetivos, atrelados ao valor em disputa.

A definição das rubricas que a sentença arbitral deve contemplar está bastante atrelada à autonomia da vontade. As partes podem pactuar que todas as despesas sejam divididas igualmente, sem reembolso de parte a parte ao final, ou que apenas uma delas arque com os custos do processo, ainda que se sagre vencedora ao final. Em todas as situações de consenso, a autonomia da vontade prevalecerá sobre qualquer parâmetro legal.

²⁷ Tive a oportunidade de coordenar um grupo de estudos para a Associação dos Advogados de São Paulo sobre o tema dos honorários advocatícios. Merece transcrição o seguinte trecho, quem bem explica os princípios que norteiam a fixação dos honorários sucumbenciais no sistema brasileiro: "3.2 Princípios da sucumbência, da causalidade e do interesse.

Em matéria de honorários advocatícios, merecem destaque três princípios, quais sejam, o da sucumbência, o da causalidade e o do interesse.

O princípio da sucumbência consubstancia-se na ideia de que a parte vencida ao fim do processo deve responder por todos os custos deste, inclusive reembolsando a parte vencedora pelas despesas antecipadas e pagando em favor desta os honorários de seu advogado. Na sua essência, está a constatação de que a pessoa que é obrigada a vir ao Poder Judiciário para demonstrar que tem razão não pode sair da relação jurídica processual suportando gastos para a solução da controvérsia, sob pena de sofrer um injusto desfalque patrimonial para a tutela de um direito que desde sempre foi seu e que seu adversário injustamente colocara em xeque. Fala-se, aqui, de uma responsabilidade objetiva pelos custos do processo, que independe de investigação de culpa. Basta a caracterização da derrota para que emerja tal responsabilidade.

Por sua vez, o princípio da causalidade traduz-se pelo conceito de que os custos do processo devem ser suportados por quem provocou o surgimento da relação jurídica processual, por quem deu causa ao processo. Na maior parte dos casos, quem dá causa ao processo é o vencido, por ter insistido na defesa judicial de um direito que não é seu. Como visto logo acima, nada mais justo, portanto, que ele custeie o processo. Porém, há situações peculiares em que é a parte que tem razão a responsável pela instauração do processo. É pensar nos emblemáticos casos de penhora de imóvel ainda registrado em nome do vendedor-executado. O comprador tem o mais absoluto direito de remover tal constrição por meio de embargos de terceiro, mas a causa desse processo está na ausência de registro do título aquisitivo, que estava a seu cargo, motivo pelo qual, malgrado a procedência dos seus embargos, ele terá que custear o processo.

O princípio do interesse remete à noção de que o processo deve ser custeado pelo interessado na sua instauração. Há situações em que a satisfação da pretensão de uma pessoa depende de um processo judicial, ainda que não haja qualquer resistência para tanto. Trata-se dos processos de jurisdição voluntária. Nessas circunstâncias, sendo o processo de interesse exclusivo do autor, ele suporta seus custos; sendo o processo de interesse de todas as partes, esses custos são divididos entre elas. Isso, aliás, não deixa de ser, em alguma medida, uma manifestação da ideia de causalidade.

O princípio da sucumbência é visto de forma explícita na redação do caput do art. 20 do Código de Processo Civil: "a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios". Todavia, entende-se que a menção a sucumbência é feita aqui apenas para veicular da forma mais fácil a noção de causalidade, esta sim, a verdadeira diretriz para a definição do responsável pelos custos no processo civil brasileiro. E o princípio do interesse faz-se presente no art. 24 do Código de Processo Civil: "nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelo requerente, mas rateadas entre os interessados" (Honorários Advocatícios cit., p. 28-29).

Os problemas surgem, como sempre, quando não houver consenso entre os litigantes. Se ao Tribunal Arbitral competir a decisão sobre a condenação em honorários, deverão os árbitros aferir se cabem ou não honorários, se eles são os de natureza contratual ou de sucumbência (ou ambos) e, decidindo-se pela incidência da verba, qual parâmetro para a sua fixação em concreto.

Na doutrina especializada, Carlos Alberto Carmona afirma que a lei de arbitragem, mesmo sem se referir a honorários advocatícios,

[...] abraçou uma ideia mais ampla, no sentido de que as despesas do processo arbitral abarcam o conceito maior de custo do processo (ou seja, tudo quanto foi despendido pelas partes por força das exigências do processo), de modo que, mesmo sem menção expressa (desnecessária, diga-se), o árbitro poderá condenar o vencido a reembolsar o vencedor daquilo que gastou para providenciar sua representação técnica.²⁸

Na mesma linha há os entendimentos de Gustavo Tepedino e José Emílio Nunes Pinto. Em estudo conjunto, os autores defendem que tais despesas estão englobadas no conceito mais geral das "custas e despesas com a arbitragem" aludido no art. 27 da LArb²⁹. Concordam com tal raciocínio José Antonio Fichtner, Sergio Nelson Mannheim e André Luis Monteiro, em aprofundado estudo sobre a distribuição do custo do processo na sentença arbitral.³⁰

Sem prejuízo das ponderações que serão feitas no tópico 3.4, convém aqui consignar, a propósito de tais posições doutrinárias, que parece insuficiente a invocação ao conceito geral de "custas e despesas com a arbitragem" do art. 27 da LArb para justificar a condenação do vencido em honorários advocatícios. Como será visto, é preciso buscar outros elementos sistemáticos para se obter essa mesma conclusão.

3.2. Disciplina legal

Na introdução a esse tópico foi visto que não há, na legislação arbitral, previsão específica acerca de honorários advocatícios. Sua fixação em um procedimento arbitral não está autorizada nem proibida pela Lei 9.307/1996. Mas em se tratando de arbitragens nacionais, de direito – isto é, em que as partes vedem a adoção de equidade como critério de julgamento e, em consequência, determinem a aplicação das regras de direito aplicáveis à controvérsia – é preciso reconhecer que outros diplomas legais regulam, em alguma medida, o tema dos honorários.

A legislação brasileira acerca dos honorários não se limita ao Código de Processo Civil. Também o Código Civil e o Estatuto da Advocacia contêm importantes disposições a seu respeito, com direto impacto na disciplina da sua incidência no procedimento arbitral.

²⁸ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo...* cit., p. 374.

²⁹ TEPEDINO, Gustavo; PINTO, José Emílio Nunes. Notas sobre o ressarcimento de despesas com honorários de advogado em procedimentos arbitrais. *Arbitragem doméstica e internacional: estudos em homenagem ao prof. Theóphilo de Azeredo Santos*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

³⁰ FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. *Novos temas de arbitragem* cit., p. 246.

A Lei 8.906/1994 (Estatuto da Advocacia) regula, entre outros aspectos da profissão, os honorários advocatícios. Além de assegurar que “a prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”, a lei também dispõe que os honorários incluídos na condenação pertencem ao advogado.

Não há, no Estatuto da Advocacia, quaisquer critérios objetivos para tal fixação. Afora a previsão genérica de que deve haver honorários incluídos na condenação, a lei não prevê valores, percentuais ou parâmetros para o arbitramento dessa remuneração.

O Código Civil também traz importantes disposições sobre o tema. Em cinco dispositivos os honorários advocatícios são expressamente previstos. Desses, merecem destaque os seguintes:

(Do Inadimplemento das obrigações) Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

(Da mora) Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

(Das Perdas e Danos) Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional.

A disciplina legal acerca dos honorários advocatícios é complementada com as disposições do Código de Processo Civil. O art. 85 traz extensa regulação sobre a matéria. Prevê a titularidade do advogado, sua natureza alimentar, a impossibilidade da sua compensação. Fixa parâmetros objetivos para o seu arbitramento (percentuais sobre o valor econômico envolvido, diferentes conforme se trate de demanda entre particulares ou envolvendo o Estado), entre outros fatores.

Tratando-se de um processo arbitral, a cujo respeito se afirma, reiteradamente, que não se aplicam as disposições do CPC, é relevante estabelecer se a disciplina da alocação dos honorários advocatícios pode ser feita também com base naqueles dispositivos legais. Para Carmona, não há dúvidas a esse respeito: “se nada tiver sido estipulado sobre a incidência de honorários advocatícios, deve-se entender que o árbitro está autorizado a utilizar os parâmetros estabelecidos pelo Código de Processo Civil”.³¹ Os demais autores antes citados, ao admitir a inclusão dos honorários no conceito mais geral de alocação de custas e despesas, percorrem caminho diverso. Sob a premissa de que deve haver a reparação integral dos danos ao vencedor, o que tais autores fazem é reconhecer a possibilidade de fixação de reembolso dos honorários contratuais, e não os de sucumbência.

Tal interpretação, no mínimo, tem o mérito de se compatibilizar com os regulamentos que contemplam regras de atribuição de responsabilidade pelos custos razoavelmente

³¹ CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo...* cit., p. 214.

incorridos na representação legal das partes. De outro lado, tais opiniões partem de premissa – não de todo demonstrada – de que a lei de arbitragem contemple especificamente os honorários advocatícios como uma das modalidades de despesas do procedimento. Voltaremos ao tema no tópico 3.4 abaixo.

3.3. Previsão nos regulamentos arbitrais

Como visto no tópico 2.3, os Regulamentos das instituições arbitrais não chegam a dirimir as dúvidas ou suprir as lacunas da regulação legal. Há alguns parâmetros adicionais, mas não eliminam a possibilidade de combinações próprias pelas partes, ou a necessidade de decisão dos árbitros, quando tais omissões permanecem.

O resumo das regras está referido nas notas de rodapé 9 a 13 acima, as quais se remete o leitor. No que diz respeito aos honorários advocatícios, a CCI (art. 37.1), por exemplo, os menciona indiretamente ao prever que a sentença deve dispor acerca das “despesas razoáveis incorridas pelas partes para a sua representação na arbitragem”.

Nas instituições brasileiras, alguns regulamentos preveem os honorários advocatícios de forma expressa, (CAM-CCBC, CMA-FIESP) sem especificar, contudo, a sua natureza contratual ou de sucumbência. Outros não dispõem de forma clara (CAMARB, CBMA, AMCHAM). O CAM-FIEP possui dispositivo que contempla de forma expressa os honorários de sucumbência.³²

Em suma, todos os regulamentos das instituições arbitrais determinam que a sentença enfrente a questão da alocação das custas e despesas da arbitragem. A maior parte deles adiciona a categoria específica dos honorários advocatícios, ainda que de forma indireta, como quando contemplam a responsabilidade por despesas razoavelmente incorridas pelas partes para a sua representação.

Examinando diversos dos regulamentos acima mencionados, Fichtner, Mannheimer e Monteiro defendem que as verbas a serem fixadas nas sentenças arbitrais abrangem “os honorários contratuais dos advogados, dentro dos limites da razoabilidade”.³³ E complementam que, mesmo que assim não fosse, “parece-nos que deve ser buscado na arbitragem o princípio maior de que o processo não deve ser fonte de prejuízo a quem tem razão”, sendo esse o critério interpretativo do art. 27 da Lei de Arbitragem.³⁴

³² 20.5. Ressalvada a hipótese de Sentença Parcial, da Sentença Arbitral constará, ainda, a fixação das Custas da Arbitragem, dos Honorários de Sucumbência e Honorários dos Peritos, se for o caso, bem como o respectivo rateio entre as Partes, respeitando-se o contido na Convenção de Arbitragem e no Termo de Arbitragem e vedada a compensação de Honorários de Sucumbência. Caberá ao Tribunal Arbitral, ainda, fixar eventual condenação em litigância de má-fé decorrente de conduta dilatória da Parte, descumprimento de medida de urgência ou ordem emanada pelo Tribunal, inclusive em relação à produção de provas.

³³ FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. *Novos temas de arbitragem* cit., p. 264.

³⁴ No mesmo sentido: MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008. p. 291-292.

Tais disposições regulamentares vêm, em geral, complementadas nos termos de arbitragem. As próprias instituições costumam propor cláusulas que estabelecem o dever de o tribunal arbitral fixar na sentença a responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas, bem como dos honorários advocatícios e das despesas incorridas pelas partes na sua defesa, em parâmetros razoáveis. Outro item complementa as previsões, afirmando que cada parte será responsável pelo pagamento dos honorários de seu próprio advogado.

Quando tais combinações são feitas ao mesmo tempo, a leitura que se faz é a de que as partes abrem mão de pleitos recíprocos de reembolso das despesas havidas com sua representação legal, mas preserva-se a possibilidade de a sentença fixar honorários de sucumbência. Assim, por acordo entre as partes, elimina-se uma das modalidades de honorários (os contratuais) e preserva-se a outra (os sucumbenciais).

As dúvidas maiores, porém, ocorrem quando não há qualquer consenso entre as partes. A forma de alocação das custas e honorários nesses casos será examinada no tópico subsequente.

3.4. A alocação de custas, despesas e honorários advocatícios pelos árbitros

Nesse tópico final, cumpre enfrentar os temas mais polêmicos acerca do regime jurídico da alocação de custas, despesas e honorários advocatícios pela sentença arbitral.

Quanto às custas e despesas, foi visto que, não obstante a legislação brasileira não ser conclusiva em relação ao dever de a parte perdedora reembolsar a vencedora pelas despesas do procedimento, é esta a interpretação mais adequada e que, em termos práticos, se observa. Fruto da aplicação conjugada das disposições dos regulamentos, das previsões dos termos de arbitragem e, de um modo geral, dos pedidos formulados pelas partes, é possível afirmar que, regra geral, a sentença arbitral irá atribuir ao vencido a responsabilidade pelo reembolso das despesas incorridas pelo vencedor.

Em situações normais, cada parte terá adiantado metade das custas e despesas, devendo a sentença estabelecer a proporção do reembolso. Como é bastante comum que a sucumbência seja parcial, os árbitros deverão levar em consideração os valores concretamente gastos de parte a parte e a proporção justa da sucumbência recíproca, dispondo a respeito na decisão.

Além dos valores pagos previamente pelas partes (taxas das instituições, honorários de árbitros e peritos, gastos com audiências etc.), a sentença deverá dispor sobre o reembolso de valores pagos diretamente pelas partes, como os assistentes técnicos, pareceres jurídicos e gastos com viagens de partes e testemunhas. A dificuldade quanto a tais itens é mais prática do que jurídica. Admite-se que tais rubricas se enquadrem, igualmente, na categoria de despesas processuais, que justificam a sua alocação na sentença arbitral.

A questão prática que se põe é a exigência de demonstração dos custos incorridos pelas partes antes da prolação da sentença arbitral, para que tais itens sejam incluídos desde logo na decisão. Não há espaço para a liquidação da sentença arbitral perante o juiz togado, nem é recomendável que, após a sentença quanto a questão de fundo, reste aos árbitros a tarefa de proferir uma decisão final, ficando concretamente os valores de reembolso e desembolso de parte a parte.

Recomendável, assim, que o tribunal arbitral solicite às partes a apresentação dos contratos de honorários e/ou comprovante de pagamentos daquelas despesas, contemplando-as na decisão final. O reconhecimento do direito ao reembolso das despesas pode não significar a restituição integral dos valores, pois caberá sempre ao tribunal controlar se são razoáveis os valores cobrados.

Quanto à alocação dos honorários advocatícios, o primeiro aspecto fundamental a ser dirimido envolve a caracterização dos honorários como um dos itens inseridos na categoria mais geral das “custas e despesas com arbitragem” previstas no art. 27 da LArb.

Como visto, importantes vozes sustentam que os honorários devem ser assim considerados, de forma que é da própria lei de arbitragem que se extrai a autorização legal para que as sentenças arbitrais fixem tais verbas. Com o respeito que tais opiniões merecem, a conclusão deste ensaio é em sentido diverso.

Primeiro, porque como visto, o sistema da lei de arbitragem, não obstante autônomo, não pode ser interpretado como isolado, em que todos os conceitos são concebidos internamente, refazendo-se construções teóricas e reinserindo institutos jurídicos de forma exclusiva.³⁵ No plano processual geral, distinguem-se custas e despesas processuais dos honorários advocatícios. No plano das obrigações e de seu inadimplemento, da mesma forma, tais conceitos vem separados. Tanto que os já mencionados arts. 389, 395 e 404 do Código Civil preveem os honorários de advogado como categoria jurídica própria, que pode vir a integrar o conjunto de rubricas indenizatórias pretendida pelo credor.

Assim, se o art. 27 da lei de arbitragem não contemplou especificamente a figura dos honorários advocatícios, é mais razoável considerar que o legislador se omitiu a respeito, e não que, adotando técnica incomum e assistemática, optou por incluir a figura dos honorários dentro da categoria geral das custas com a arbitragem.

A reforçar esse argumento, observa-se que os regulamentos das instituições arbitrais e os termos de arbitragem comumente firmados seguem tratando os honorários advocatícios como categoria jurídica autônoma, com previsões próprias. Fossem mero desdobramento das custas da arbitragem, não seria necessário prever itens exclusivamente para regular a incidência dos honorários.

Se a lei de arbitragem não contempla os honorários advocatícios como categoria a ser contemplada na sentença, qual então o fundamento legal para a sua fixação?

Como visto, em arbitragens que indiquem o ordenamento jurídico brasileiro como o aplicável à controvérsia, as partes não ficam limitadas a invocar disposições do Código de Processo Civil para obter a condenação em honorários da parte contrária. É evidente que em

³⁵ Para Cândido Rangel Dinamarco, após reafirmar as diferenças entre o processo estatal e o arbitral em virtude da maior prevalência da autonomia da vontade no último, afirma que “com todas essas ressalvas, as arbitragens a serem realizadas no País e segundo a lei processual brasileira não podem prescindir dos conceitos, normas e estruturas residentes no Código, sob pena de se criar um vazio normativo ou um clima de extrema e indesejável insegurança jurídica. Não seria sensato pensar em uma lei arbitral portadora de todos os institutos e soluções contidos no Código de Processo Civil, valendo por um doublé deste, nem propugnar por uma incontrolável liberdade formal a prevalecer em todas as situações para as quais a Lei de Arbitragem não oferece solução específica” (DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 46).

arbitragens de direito, as disposições do Código Civil terão aplicação, inclusive os dispositivos antes referidos, que contemplam os honorários de advogado como uma das rubricas que podem compor os pleitos indenizatórios nas situações de inadimplemento das obrigações.

É preciso esclarecer, porém, que os honorários advocatícios aludidos no Código Civil são os honorários contratuais, não os de sucumbência. Eles estão inseridos no conjunto de verbas que o devedor deverá ressarcir ao credor, no contexto geral do inadimplemento de uma obrigação. Aqui, o dispositivo legal está em sintonia com a consideração de que "la necessità di servirsi del processo per ottenere ragione non deve tornar a danno di chi há ragione".³⁶

O regime jurídico de tais verbas é diferente daquele do Código de Processo Civil. Primeiro, porque não se trata de pedido implícito (ou, como afirma Dinamarco, de pedidos a que a lei dispensa a observância da regra da correlação),³⁷ que deva ser examinado pelo juiz no contexto da decisão da causa, independentemente de pedido. Ao contrário, tratando-se de um componente indenizatório, é da parte a iniciativa de incluir o ressarcimento dos honorários de advogado em seu pedido. Não o fazendo, a correlação entre pedido e sentença impedem que o julgador estipule tal condenação.

Outra diferença relevante diz respeito ao titular de tais verbas, pois o destinatário do reembolso aos honorários contemplados no Código Civil é a parte vencedora, e não o seu advogado.³⁸⁻³⁹

As considerações sobre a necessidade de proporcionar uma reparação integral ao titular de um direito lesionado só encontram guarida no nosso ordenamento jurídico se o próprio credor deduzir tais pedidos. Trata-se, como vem reconhecendo a doutrina⁴⁰ e a jurisprudência mais recente,⁴¹ de aplicação do princípio da restituição integral, que, segundo o STJ,

[...] se entrelaça como os princípios da equidade, da justiça e, conseqüentemente, com o princípio da dignidade da pessoa humana, tendo em vista que, minimizando-se os prejuízos efetivamente sofridos, evita-se o desequilíbrio econômico gerado pelo des-

³⁶ CHIOVENDA, Giuseppe. *Istituzioni di diritto processuale civile*, Napoli: Jovene, 1933. v. I, n. 34, p. 137.

³⁷ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem...* cit., p. 195.

³⁸ O estudo realizado pela AASP, e já referido anteriormente, assim explica: "Conforme correto entendimento doutrinário e jurisprudencial, os honorários previstos nos arts. 389 e 404 do CC são os contratuais, estabelecidos entre a parte e seu advogado para que esse atue na defesa dos interesses daquela em juízo. Não se confundem, portanto, com os honorários sucumbenciais fixados em decisão judicial, até porque tal espécie de honorários, por constituir crédito autônomo do advogado, não importa em decréscimo patrimonial do vencedor da demanda. Realmente não teria qualquer sentido os dispositivos serem interpretados de outra forma, já que os honorários sucumbenciais são suportados pelo vencido e não pela vítima do ato ilícito que precisa do processo judicial para fazer valer seu direito objetivo" (Honorários Advocatícios cit., p. 17).

³⁹ STJ, 3.^a Turma, REsp 1.027.797/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.02.2011, *DJe* 23.02.2011.

⁴⁰ SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. *Do descumprimento das obrigações: consequências à luz do princípio da restituição integral*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007. p. 172-173.

⁴¹ STJ, 3.^a Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.412.965/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 17.12.2013, *DJe* 05.02.2014; STJ, 3.^a Turma, REsp 1.134.725/MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 14.06.2011, *DJe* 24.06.2011.

cumprimento da obrigação e protege-se a dignidade daquele que teve o seu patrimônio lesado por um ato ilícito.⁴²

Entretanto, como tudo o mais que permeia o processo arbitral, a decisão de pleitear tal reparação integral integra a esfera de autonomia das partes, não se podendo presumir que ao pedido principal deva ser agregado um pleito de ressarcimento das despesas com a contratação de advogados se não houver formulação de pedido específico. A corroborar tal assertiva, lembre-se que os termos de arbitragem costumam conter provisões dispensando reciprocamente as partes de reembolsar os gastos com os honorários dos próprios advogados.

Em conclusão, afirma-se que é possível deduzir pedido para a condenação do vencido ao ressarcimento dos honorários advocatícios, não com base no art. 27 da lei de arbitragem, mas em virtude da autorização contida na lei civil. Caso sejam deduzidos tais pedidos, o tribunal arbitral, a exemplo do que faz em relação às despesas do procedimento, deverá exigir a demonstração dos termos da contratação antes de proferir decisão. A efetiva estipulação dos valores de reembolso pode ser nos exatos valores contratados, ou sofrer reduções para adequar a verba a parâmetros razoáveis.

Em relação aos honorários de sucumbência, é possível cogitar da sua aplicação pela sentença arbitral, mesmo sem pedido das partes?

Na doutrina, Carlos Alberto Carmona entende que sim, aplicando-se ao processo arbitral as diretrizes do Código de Processo Civil. Na mesma linha, Cândido Rangel Dinamarco sustenta que a sentença final conterà a condenação do vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. "Essa regra é de aplicação geral no atual estágio do processo civil brasileiro, abrangendo todos os processos onde haja um vencedor e um vencido (*victus victori*)."

Por sua vez, Rodrigo Garcia da Fonseca considera que a lei de arbitragem não trata dos honorários advocatícios, mas sustentando que "é cabível a imposição do pagamento de honorários advocatícios pela parte derrotada na arbitragem, a critério dos árbitros e dentro dos limites da convenção de arbitragem". O autor não considera aplicável diretamente o dispositivo do CPC acerca dos honorários de sucumbência, "mas na ausência de pacto específico entre as partes, tais normas podem vir a ser utilizadas como parâmetro analógico pelos árbitros, se estes assim entenderem razoável no caso concreto".⁴³

Como visto, no ordenamento jurídico brasileiro os honorários de sucumbência possuem um duplo regime. São previstos no Estatuto da Advocacia e no Código de Processo Civil. Tratando-se de arbitragem regida pelo direito brasileiro, não há motivos para se recusar a incidência das regras do Estatuto da Advocacia, caso no procedimento arbitral tenham funcionado profissionais do direito na representação das partes (o que acontece na imensa maioria dos casos, para dizer o mínimo). Uma vez mais repita-se. A autonomia do processo arbitral não faz com que se deva encará-lo como uma ilha ou uma bolha, na qual não se aplicam circunstâncias e regimes jurídicos comuns a outras

⁴² Honorários Advocatícios cit.

⁴³ FONSECA, Rodrigo Garcia da. Reflexões sobre a sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 6, p. 40-74, jul.-set. 2005.

formas de atuação profissional ou de solução de controvérsias. Arbitragens nacionais, com advogados brasileiros, são regidas pelas normas que regulam a advocacia, inclusive e especialmente nas disposições sobre ética profissional.

O fato de a lei de arbitragem não exigir a participação do advogado não interfere nesse estado de coisas. Se, concretamente, advogados brasileiros foram envolvidos, e se é aplicável ao litígio o ordenamento jurídico brasileiro, aplica-se o Estatuto da Advocacia, o qual contempla os honorários de sucumbência como uma modalidade remuneratória própria dos litígios. Também não parece adequado considerar que o Estatuto da Advocacia restrinja a incidência de tais honorários ao universo do processo estatal, pois a arbitragem representa a oferta de uma segunda modalidade de solução jurisdicional, que impõe a adoção dos mesmos mecanismos e da mesma sistemática.

Já com relação à aplicação das regras do Código de Processo Civil, é necessária uma dose adicional de cautela. A inter-relação entre as normas processuais contidas no CPC e o processo arbitral não se dá por um critério de subsidiariedade. Não há, na lei de arbitragem, norma determinando que o CPC deva ser aplicado, naquilo que a lei especial for omissa. Ao contrário. Entende-se que as especificidades e a extensiva regulação da legislação processual são nocivas à arbitragem, pois representam o risco sistêmico de perda da liberdade e flexibilidade procedimental que é traço característico do processo arbitral.

Por isso é que se afirma, com propriedade, que são aplicáveis ao processo arbitral os princípios informadores do processo civil e os seus institutos principais, mas que não são aplicados diretamente os dispositivos da legislação processual civil. Esta linha divisória, que demanda ainda da doutrina brasileira um maior aprofundamento, é suficiente para se afirmar que, quanto aos honorários de sucumbência, podemos concluir que (i) eles devem ser fixados na sentença arbitral, mesmo que não haja previsão específica na Lei 9.307/1996 e independentemente de consenso das partes acerca de sua aplicação, (ii) que o seu critério de atribuição é o nível da derrota ou da vitória do contendente, ou seja, o grau de sucumbência a que cada parte foi submetida, (iii) que seu regime jurídico reúne as mesmas características dos honorários de sucumbência próprios do processo estatal, o que significa dizer que possuem natureza alimentar, não podem ser objeto de compensação e seu titular é o advogado da parte vencedora.

Contudo, não é correto afirmar que devam ser aplicados ao processo arbitral os parâmetros da lei processual civil relativos aos honorários de sucumbência, notadamente o art. 85 do CPC/2015. Esta aplicação incorreria nos vícios acima apontados, de impor rigidez onde deve imperar a flexibilidade.

Se se considerar que ao processo arbitral devam ser aplicados os critérios do art. 85 do Código de Processo Civil, a primeira e mais importante consequência é que os valores dos honorários de sucumbência não poderão ser fixados em percentuais menores do que 10% do valor envolvido na disputa. Ainda, todas as sentenças deverão estabelecer a exata proporção do sucumbimento das partes, de forma a condenar os vencidos ao pagamento de honorários, na proporção de tais derrotas, sem possibilidade de compensação.

Como os procedimentos arbitrais costumam ter pedidos de valor elevado, tanto principais como reconventionais e, não raro, ocorre efetivamente a concessão de apenas parte dos pedidos, a consequência da aplicação das regras do CPC/2015 seria, em termos imediatos, o aumento expressivo dos valores arbitrados a título de honorários de sucum-

bência. Ocorre que mesmo na vigência do CPC/1973, a experiência vinha mostrando que os árbitros tendem a fixar honorários advocatícios em patamares razoáveis, não atrelados aos parâmetros objetivos do então art. 20 do Código. E isso, mesmo nas demandas de natureza condenatória, com sentenças de procedência dos pedidos (em que não havia campo para aplicação de critérios equitativos e redução do valor dos honorários).

Isso não se dá porque a comunidade arbitral aplica dispositivos legais do CPC de forma deliberadamente equivocada, sob uma consideração econômica de que os honorários seriam excessivos se tais critérios fossem aplicados. Não faria sentido que uma comunidade profissional, formada por advogados e familiarizada com um ambiente de negócios em que se preza o cumprimento das obrigações assumidas, deliberadamente desrespeitasse uma regra de direito reconhecidamente aplicável aos procedimentos arbitrais.

A explicação para a alocação de honorários advocatícios sucumbenciais nos processos arbitrais em parâmetros estranhos ao CPC é mais técnica e mais simples. Não há a automática aplicação daqueles parâmetros às sentenças arbitrais. O sistema dos honorários sucumbenciais no processo arbitral é, em certa medida próprio. Assume a característica comum de ser cabível, fixado em desfavor do vencido, na proporção da derrota, de não ser compensável e ter natureza alimentar, mas os parâmetros objetivos de sua fixação, porque não estão atrelados ao Código de Processo Civil, são necessariamente outros.

Assim, pode haver fixação de honorários sucumbenciais em valores fixos, em percentuais sobre o valor da declaração, constituição ou condenação, os quais não se limitam aos parâmetros da legislação processual civil, ou seja, que podem ser inferiores a 10% ou superiores a 20%, segundo critérios fundamentados na própria sentença arbitral.

Na falta de acordo entre as partes acerca da incidência dos honorários, a tarefa do tribunal arbitral será a de investigar, à luz do ordenamento aplicável à controvérsia, se incidem honorários contratuais (sempre mediante pedido) e/ou sucumbenciais e, diante das circunstâncias do caso concreto, quais os parâmetros objetivos para a sua fixação pela sentença arbitral.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BANCO de sentenças arbitrais do CBAr. Disponível em: <<http://cbar.org.br/site/banco-de-sentencas-arbitrais>>.
- BARROCAS, Manuel Pereira. *Manual de arbitragem*. Coimbra: Almedina, 2010.
- BORN, Gary B. Chapter 23: Form and Contents of International Arbitral Awards. *International Commercial Arbitration*. 2. ed. The Hague: Kluwer Law International, 2014. p. 3012-3112.
- BÜCHER, Micha. Awarding costs in International Commercial Arbitration: an Overview. *22 ASA Bulletin*, Issue 2, p. 249-261, 2004.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC*. São Paulo: Saraiva, 2015.
- CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e processo: um comentário à Lei n.º 9.307/96*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.
- CHIOVENDA, Giuseppe. *Dell'azione nascente dal contratto preliminare*. Saggi di diritto processuale civile. Roma: Foro Italiano, 1930. v. 1.

- _____. *Istituzioni di diritto processuale civile*, Napoli: Jovene, 1933. v. I, n. 34.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *A arbitragem na teoria geral do processo*. São Paulo: Malheiros, 2013.
- FERRAZ, Claudio Peron. Honorários advocatícios, *Jus postulandi* – o advogado é indispensável à Justiça do Trabalho?. *Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo*, v. 28, p. 33-50, jul.-dez. 2011.
- FICHTER, José Antonio; MANNHEUMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luis. *Novos temas de arbitragem*. Rio de Janeiro: FGV, 2014.
- FONSECA, Rodrigo Garcia da. Reflexões sobre a sentença arbitral. *Revista de Arbitragem e Mediação*, v. 6, p. 40-74, jul.-set. 2005.
- HANOTIAU, Bernard. Chapter 10. The Parties' Costs of Arbitration. In: DERAIS, Yves; KREINDLER, Richard H. (Ed.). *Evaluation of Damages in International Arbitration, Dossiers of the ICC Institute of World Business Law*, v. 4, International Chamber of Commerce (ICC 2006), p. 213-224.
- HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AASP, Coordenação de Ricardo de Carvalho Aprigliano. Disponível em: <<http://www.aasp.org.br/aasp/servicos/centrodeestudos/honorarios/files/assets/common/downloads/Honorarios%20Advocaticios.pdf>>.
- ICC Comission Report. *Decisions on costs in international arbitration*. ICC Dispute Resolution Bulletin 2015, Issue 2.
- ICC Comission Report. *Controlling time and costs in arbitration*. Nov. 2014.
- LEW, Julian D. M.; MISTELIS, Loukas A. et al. Chapter 5 Juridical Nature of Arbitration. *Comparative International Commercial Arbitration*. The Hague: Kluwer Law International, 2003. p. 71-97.
- MARINONI, Luiz Guilherme. A intangibilidade dos honorários do advogado devidos no processo em que proferido acórdão rescindido. *Soluções Práticas*, v. 2, p. 407, out. 2011.
- MARTINS, Pedro A. Batista. *Apontamentos sobre a lei de arbitragem*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- NETTO, Nehring. National Report for Brazil (2011). In: PAULSSON, J. (Ed.). *International Handbook on Commercial Arbitration* 1, 9 (1984 & Update 2002).
- NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Novo Código de Processo Civil comentado*. Salvador: JusPodivum, 2016.
- SCAVONE JÚNIOR, Luiz Antonio. *Do descumprimento das obrigações: consequências à luz do princípio da restituição integral*. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2007.
- TEPEDINO, Gustavo; PINTO, José Emílio Nunes. Notas sobre o ressarcimento de despesas com honorários de advogado em procedimentos arbitrais. *Arbitragem doméstica e internacional: estudos em homenagem ao prof. Theóphilo de Azeredo Santos*. Rio de Janeiro: Forense, 2008.



SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRA